EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELETORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº.: **12/2009 – Classe RCED**
Assunto: **Recurso Contra Expedição de Diploma – Sinop/MT**
Recorrente: **Coligação "Ação e Desenvolvimento"**
Recorridos: **Juarez Alvez da Costa e Aumeri Carlos Bampi**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por conduto do Procurador Regional Eleitoral de Mato Grosso, inconformado com acórdão nº. 18.691 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com supedâneo nas alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, interpõe o presente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

em virtude da violação ao disposto no **inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral**, bem como da **divergência pretoriana** entre a interpretação dada por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e aquela que foi conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em caso análogo (Recurso Contra expedição de Diploma nº15[1], sessão de 29/04/2009, publicado no DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, de 14/05/2009, localizado mediante consulta no site do TSE, em 01/03/2010).

Requer, assim, seja o presente recurso recebido e processado, com posterior remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de quem se espera seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, com vistas a reformar o acórdão guerreado.

Cuiabá/MT, 02 de março de 2010.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

[1] http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm

Processo nº.: **12/2009 – Classe RCED**
Assunto: **Recurso Contra Expedição de Diploma – Sinop/MT**
Recorrente: **Coligação "Ação e Desenvolvimento"**
Recorridos: **Juarez Alvez da Costa e Aumeri Carlos Bampi**

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,
Ínclitos Ministros,
Eminente Ministro Relator,
Douto Procurador-Geral Eleitoral,

I. DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pelo Ministério Público, ora recorrente, em consonância com a decisão monocrática de ff. 3434/3435, que entendeu faltar a requerente o legítimo interesse processual e, ainda, por considerar que a tutela jurisdicional por ela vindicada no presente Recurso Contra Expedição de Diplomação que teria sido alcançada nos autos da AIJE nº 474/2008, que tramitou perante a 22ª ZE/MT, cuja sentença, desafiada por recurso inominado (autuado sob o nº 1297/2008 – Classe RE), fora alterada por este Egrégio Sodalício Regional, nos termos do acórdão nº 18.418.

Narra a inicial que, principalmente no mês de setembro, os recorridos efetuaram entrega e distribuição de VALE COMBUSTÍVEL em favor de diversos eleitores com a finalidade de obter

votos. Segundo a peça de ingresso, existem provas documentais e testemunhais que comprovam que houve captação ilícita de sufrágio, bem como abuso de poder econômico e político por parte dos recorridos.

A Coligação recorrente, ingressa portanto com recurso contra expedição de diploma, vez que os diplomas conferidos aos recorridos foram expedidos em manifesta contradição com o mosaico probatório colacionado nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº. 474/2008 da 22ª Zona Eleitoral/MT, já que na ocasião, restou caracterizado a ocorrência de abuso de poder econômico e prática de captação ilícita de sufrágio, devidamente reconhecida em sentença monocrática, que embora alterada pelo TRE/MT, ainda passível de recurso.

Com efeito, segundo extrai-se dos autos, a Eg. Corte Regional, admitiu a existência de litispendência entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Nesse sentido, relembre-se que o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – INSTRUÇÃO – **CÓPIA DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.
> Se as provas do Recurso Contra Expedição de diploma são as mesmas de ação de Investigação Judicial Eleitoral, o julgamento desta define se as provas ali colhidas são suficientes para cassação ou não do diploma, sendo certo que, se tais provas forem consideradas aptas para a cassação, o presente Recurso perderá seu objeto por falta interesse processual. Todavia, se as provas não forem consideradas aptas para cassar o diploma dos Recorridos, também não serão aptas para desconstituir os efeitos certificativos dos diplomas outorgados."

Pela leitura do julgamento, percebe-se que o voto vencedor restou vazado nos seguintes termos:

> "Cuida-se de Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma manejado pela Coligação Ação e Desenvolvimento em desfavor de Juarez Alves da costa e Aumeri Carlos Bampi, Objetivando reforma de decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual.
>
> A decisão foi assim fundamentada pelo fato do Recurso contra Expedição de diploma ter sido instruído com a cópia da ação de investigação Judicial Eleitoral nº 474/2008 da 22ª Zona Eleitoral que foi julgada procedente pelo magistrado a quo, reconhecendo a ocorrência de abuso de poder econômico e prática de captação ilícita de sufrágio, sendo tal decisão confirmada por este egrégio Tribunal no Recurso nº 1297/2008 – classe 30.
>
> O Agravante, em suas razões alega que inexiste litispendência face ao recurso nº 1297/200, já que a ação de Investigação Judicial eleitoral tem por objetivo a cassação dos registros e a aplicação de sanção de inelegibilidade, enquanto o Recurso contra Expedição de diploma se presta para desconstituir os efeitos certificativos dos diplomas outorgados.
>
> Alega ainda, que o acórdão prolatado nos autos do Recurso nº 1297/2009 é passível de reforma, já que ainda não está revestido pelo manto da coisa julgada material.
>
> Requer ao final que o agravo Regimental seja conhecido e provido a fim de que seja determinado o regular processamento do Recurso Contra Expedição de Diploma aviado, com o consequente julgamento pelo colegiado deste sodalício regional.
>
> Pois bem!
>
> A decisão atacada foi assim fundamentada:
>
> > (…) De imediato verifico que os requerentes carecem de legítimo interesse processual.

> Nos ensina Eurico Tullio Liebman: "Interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento de seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É pois, um interesse de segundo grau , porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto, para a tutela do interesse que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso, brota diretamente do conflito de interesses surgido entre as partes, quando uma delas procura vencer a resistência encontrada, apresentando ao juiz um pedido adequado. A existência do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providencia capaz de resolve-lo. Se não existe o conflito ou se o exame do autor não é adequado para resolve-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido como inútil, antieconômico e dispersivo" (Rogério Lima Tucci, DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, edição Saraiva, página 98).
>
> Na espécie é evidente que o recurso aviado se apresenta inócuo e desnecessário, em face do resultado do julgamento ocorrido naquele outro recurso.
>
> **Assim, ante a ausência de interesse processual dos autores, com fulcro no art. 267, VI, do CPC..**

No presente caso há a falta interesse processual, mesmo porque, um eventual sucesso no Recurso Especial implicará no reconhecimento de que as provas colhidas são suficientes para a cassação ou não do diploma, sendo certo que se tais provas forem consideradas aptas para a cassação, o presente Recurso perderá seu objeto por falta interesse processual. Todavia, se as provas não forem consideradas aptas para cassar o diploma dos Recorridos, também não serão aptas para desconstituir os efeitos certificativos dos diplomas outorgados.

Se as provas do presente Recurso são as mesmas da ação de investigação Judicial Eleitoral, não tenho dúvidas em manter o entendimento fundamentado em decisão monocrática, e portanto,

> NEGO PROVIMENTO AO AGRABO REGIMENTAL interposto pelo Ministério Público eleitoral.
>
> É como voto."

Com o presente recurso, **busca-se a reforma dessa decisão colegiada**.

II. DA VIOLAÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO DE LEI E DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL

A matéria trazida a lume com o presente recurso se refere à inobservância do **inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral**, isto porque entendeu o TRE/MT que falta aos requerentes o legítimo interesse processual, e admitiu existir litispendência entre a ação de investigação Judicial eleitoral e o Recurso contra expedição de Diploma, decidindo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Segundo consta do acórdão vergastado, o recurso aviado (RCED) se apresenta inócuo e desnecessário, em face do resultado do julgamento ocorrido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 474/2008.

Com a devida vênia, tal fundamento é flagrantemente absurdo e incompatível com a jurisprudência vigente.

Ao contrário do que se extrai do voto do relator, é plausível a interposição do recurso contra a diplomação, nos casos de concessão do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 41-A da Lei 9504/97, em atendimento à disposição do Código Eleitoral (art. 262, inciso IV), vejamos:

> "Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
> (...)

> IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei no 9.504 , de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei n 9.840 , de 28.9.1999)"

Admite-se que o recurso contra expedição de diploma possa vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outro processo, independentemente do resultado deste, ainda que já transitado em julgado:

> "Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. A hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral, pressupõe prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22), independentemente de decisão transitada em julgado.
> Recurso conhecido pelo dissenso, mas improvido". (Agravo de Instrumento nº 3.125, em 12.3.2002)

Nesse sentido, não há óbice ao aproveitamento, para fim de julgamento do recurso contra expedição de diploma, das provas colhidas e analisadas na ação de investigação judicial eleitoral.

Nesse passo, ao contrário do que conclui o voto do relator, a hipótese de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, objeto da Investigação Judicial Eleitoral nº 474/2008, cujo recurso ainda se encontra pendente de julgamento, podem figurar como causas de pedir desta ação.

De mais a mais, é entendimento consagrado no **Tribunal Superior Eleitoral** que a existência de decisão proferida em ação de investigação judicial eleitoral, ainda quando fundadas as ações no mesmo fatos, não leva à perda do objeto do recurso contra a expedição do diploma, que deve ter seu mérito analisado, *verbis*:

> "Recurso contra expedição de diploma – Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada

> improcedente pela corte Regional, sem transito em julgado – análise – Obrigatoriedade.
> 1. a decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição do diploma .
> 2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisado por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma". grifo próprio (RESPE nº 20243, TSE, Relator Fernando Neves da Silva, julgado em **19/12/2002**)

Ao tempo em que atenta contra preceito infraconstitucional, **aludida decisão colegiada diverge da interpretação dada à matéria pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais** no acórdão prolatado em sessão datada de 29/04/2009, nos autos do **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 15**[2], assim ementado:

> "Recurso Contra Expedição de Diploma. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Conduta vedada a agente público. Eleições 2008. Preliminares arguidas pelos recorridos:
>
> 1 – Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Os recorridos, embora tenham sido cassados pelo MM. Juiz Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral, foram regularmente diplomados em razão da concessão de medida liminar por esta e. Corte Regional. Possibilidade de ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma com base no art. 262 do Código Eleitoral.
> 2 – **Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral na qual foram tratadas as mesmas questões. Ausência de litispendência entre as demandas.**
>
> Mérito. Condutas vedadas aos agentes públicos. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Não comprovação. O veículo cedido para o transporte dos eleitores não pertence à Administração Pública direta ou indireta nem a concessionário ou permissionário de

[2] http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm

serviço público. Mero contrato de prestação de serviços de transporte entre a Prefeitura Municipal e o proprietário dos veículos, que não são públicos. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Gastos com transporte de eleitores. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Regularidade. Embora a Lei nº 11.300/2006 tenha alterado a redação do art. 26 da Lei nº 9.504/97, suprimindo de seu caput a expressão "dentre outros", não se pode concluir pela ilicitude de todas as despesas não previstas no referido dispositivo legal. Não há na legislação eleitoral nenhuma proibição ao transporte de eleitores para comícios e outros eventos. Proibição restrita ao transporte no dia das eleições. Não comprovação de abuso de poder político ou econômico. Ausência de comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições. Práticas examinadas sob a ótica da interferência do poder econômico e do desvio ou abuso do poder de autoridade, nos termos dos artigos 262, I, 222 e 237 do Código Eleitoral. Ausência de comprovação de violação ao disposto no art. 262, IV, do Código Eleitoral. Pedido de cassação de diploma julgado improcedente."

Desse julgado, cumpre trazer à colação parte do elucidativo voto do Exmo. Relator RENATO MARTINS PRATES, in verbis:

"RELATÓRIO:
O JUIZ RENATO MARTINS PRATES - Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Guadalupe Antonio Cardozo, candidato a Prefeito, não eleito, em face da diplomação de Luiz Balbino Moreira, candidato a Prefeito, reeleito, e Marcílio Moreira de Miranda, candidato a Vice- Prefeito, reeleito, com fundamento no art. 262, IV, do Código eleitoral.
Sustenta o recorrente que a diplomação dos recorridos teria ocorrido em manifesta contradição com as provas produzidas nos autos da Representação Eleitoral nº 553/2008, feito no qual se reconheceu, em 1º grau de jurisdição, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97 e infração ao disposto no art. 30-A também da Lei das eleições. Aduz que, naquele feito, restou demonstrado que os recorridos teriam se

utilizado de veículos escolares para transportar eleitores para comícios em favor de suas candidaturas.

Nos autos da representação eleitoral nº 553/2008, entendeu a ilustre Juíza a quo caracterizada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97, consistente na utilização de veiculo destinado ao transporte escolar para levar eleitores a comícios realizados em benefício das candidaturas dos recorrentes, além de violação ao disposto nos art. 26, IV, e 30-A da Lei 9504/97, consubstanciada na realização de gastos irregulares de campanha com transporte de eleitores.

Em contrarrazões recursais de fls. 398/421, os recorridos suscitam as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de suas diplomações terem sido determinadas por esta Corte Regional nos autos do Recurso Eleitoral nº 6.074, e de ausência de interesse de agir, uma vez que as mesmas questões trazidas no presente recurso já estão sendo discutidas no citado recurso.

No mérito, sustentam o acerto de suas diplomações, uma vez que tal ato se deu em razão de ordem emanada desta corte em sede de agravo de instrumento prontamente atendida pela ilustre Juíza eleitoral. Buscam os diplomado, ainda, desconstituir os fundamentos da sentença proferida nos autos da Representação nº 553/2008, que reconheceu a prática de conduta vedada e a arrecadação ou gasto ilícito de recursos, sustentando que não cometeram tais irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, uma vez que os recorridos foram condenados em sede de ação de investigação judicial eleitoral pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97 e pela utilização ilícita de recursos.

O douto Procurador Regional eleitoral manifestou-se às fls. 664/672 pela improcedência das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da do pedido, entendendo que, embora tenha sido demonstrada a prática de conduta vedada e de irregularidade na captação e utilização de recursos, não se verifica a presença de atos de abuso de poder político, uma vez

que as ilicitudes narradas não possuem potencialidade lesiva para influenciar na legitimidade e na normalidade das eleições.

É o breve relatório do necessário.

VOTO:

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – O recurso é próprio tempestivo e regularmente processado. Razão pela qual dele conheço. Antes de avançar no exame do *meritum causae*, passo à análise das preliminares suscitadas pelos recorridos.

1 – Impossibilidade jurídica do pedido.

Os recorridos sustentam que o pedido de cassação de seus registros revela-se impossível, uma vez que a diplomação deu-se de maneira regular e em obediência a decisão proferida por esta Corte Regional nos autos do Recurso eleitoral nº 6.074/2008.

Sem razão os recorridos.

De fato, embora esta corte tenha determinado a expedição de seus diplomas nos autos do RE nº 6.074/2008 (agravo de instrumento), tal fato deveu-se, unicamente, à atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral por eles interposto contra a sentença proferida nos autos da representação nº 553/2008, que julgou procedentes pedidos manejados pelo ora recorrente e lhes negou a diplomação com fundamentos nos artigos 30-A e 73 da Lei nº 9504/97. suas diplomações, contudo, encontram-se *sub judice* em relação à referida representação, não havendo óbice algum para a regular interposições do presente recurso contra a expedição de diploma, medida processual totalmente autônoma em relação a outras ações de natureza eleitoral.

Diante do exposto , rejeito a preliminar.

2- **Ausência de interesse de agir.**

Os recorridos ainda sustentam que a presente medida processual, por tratar de questões sujeitas à apreciação desta Corte nos autos do RE nº 6074/2008, não possuiria mais nenhuma utilidade para o ora recorrente, razão pela qual restaria ausente interesse na tutela jurisdicional.

Novamente sem razão os recorridos.

Como destacado pelo douto Procurador Regional eleitoral, "inexiste litispendência entre RCED e representação eleitoral,

> **ainda que ambos se pautem nos mesmos fatos", razão pela qual rejeito a preliminar.**
> **(...)"**

Verifica-se, portanto, claro **dissídio entre Tribunais Regionais Eleitorais** sobre idêntica situação fático-jurídica, já que a recorrente, ingressou com RCED e a Corte *a quo*, ao argumento de que já existia Ação de Investigação Judicial Eleitoral baseada nos mesmos fatos, extinguiu o feito sem julgamento de mérito. No caso acima exposto, de igual forma, foram suscitadas as preliminares de ausência de interesse de agir e litispendência entre os feitos de ação de Investigação Judicial Eleitoral e de Recurso contra Expedição de Diploma. No entanto, diferentemente da solução adotada nesta causa, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, acompanhando o voto do eminente relator Renato Martins Prates e em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, reputou admissível o RCED e afastou as preliminares, embora também estivesse em trâmite outro processo pautado nos mesmos fatos.

Clarividente, a inexistência de litispendência, vez que tal fenômeno processual ocorre quando a parte repete ação idêntica, ou seja, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. No entanto, no caso em tela, temos ações com ritos próprios, com conseqüências distintas e cujas instancias com competência para julgamento são, do mesmo modo, diversas, sendo a AIJE processada e julgada na Zona de Origem, incumbindo ao Tribunal a competência originária para julgamento do RCED. Conclui-se, ademais, que são ações autônomas, com requisitos legais próprios e conseqüências distintas.

Registra-se, por oportuno, que o posicionamento firmado pelo TRE/MG não se trata de entendimento isolado. Nesse sentido, cito, a título meramente exemplificativo, outros dois julgados de Tribunais Regionais Eleitorais diversos.

> "RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA.** DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO ILÓGICA DOS FATOS NARRADOS. REJEITADAS. MÉRITO. PROVAS. INSUBSISTENTES. IMPROVIMENTO.

1.AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. À vista de farta Jurisprudência do TSE, as provas decorrentes de processos, ainda que sem pronunciamento judicial, são consideradas pré-constituídas para embasar RCED;

2.AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Não se pode denegar a prestação jurisdicional pelo incorreto ou omisso apontamento da norma, porque a parte adversa contrapõe-se aos fatos contra si imputados, independente de supedâneo legal equivocado ou omitido, não cabendo arguir ausência de causa de pedir.

3.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A aferição da possibilidade jurídica extrai-se pela verificação se o pedido formulado não é vedado pelo ordenamento jurídico e não o sendo, somente ao julgar o mérito, ocasião em que poderão ser valoradas as provas, é que se decidirá pela aplicação da norma ao fato;

4.**FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir está circunscrito à aferição da utilidade, necessidade e adequação, requisitos esses que estão presentes e possibilitam a perfeita caracterização do interesse processual;**

5.**LITISPENDÊNCIA. Não se vislumbra a ocorrência da litispendência arguida. No caso em apreço, tratam-se de ações com ritos próprios, com consequências distintas e cujas instâncias com competência para julgamento são, do mesmo modo, diversas. Sendo a AIJE processada e julgada na Zona de Origem, incumbindo ao Tribunal a competência originária para o julgamento do RCED;**

6.DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não se observa qualquer prejuízo processual decorrente da omissão de endereço do advogado que, como dito será intimado dos atos através do Diário Oficial;

7.ILEGITIMIDADE PASSIVA. Há vínculo abstrato entre os fatos narrados e os Recorridos que, em tese, suportarão os efeitos do

julgamento do mérito e, segundo esse entendimento, deve-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;
8.CONCLUSÃO ILÓGICA DOS FATOS NARRADOS. Realmente há fatos praticados por terceiros, contudo as assertivas da Recorrente são claras em afirmar que os atos foram em benefício dos Recorridos e, nessa linha de entendimento, não há quebra de encadeamento lógico entre os fatos praticados e a sanção pleiteada;
9.No mérito. A fragilidade da prova decorre não somente do esforço que impõe para o reconhecimento do vinculo entre o teor do bilhete e o benefício que dele resulta em favor do Recorrido; Há autorização comprovada para o fornecimento de 3 (três) litros de combustível, o que, face às demais provas dos autos não tem aptidão para a caracterização de abuso econômico pretendida pela Coligação Recorrente.

10.As irregularidades apontadas teriam, no máximo, o condão de desaprovar as contas do candidato, longe de caracterizá-las como abuso de poder econômico;
11.Recurso conhecido e improvido." - grifo próprio (RCED nº. 45, TRE/PA, Relator Ricardo Ferreira Nunes, Julgado em 17.09.2009 e publicado no Diário Oficial do Estado, Volume C. Ex. 8, de 28/09/2009, Página 04)[3]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do mesmo modo, não discrepa do que se vem a dizer. Confira-se:

"**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.
1. (...)
2. **A jurisprudência do TSE é de que** a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, **a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o**

[3] http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT2918156&sectionServer=PA

> **Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.**
> 3. **A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCEd baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCEd** (...)." - grifo próprio (ARCED nº. 28015, TSE, Relator José Augusto Delgado, julgado em **25/03/2008**)

No mais, é de se rejeitar a tese de ausência de interesse processual das partes, do interesse de agir, porquanto a recorrente não poderia obter o resultado pretendido por outros meios que não via jurisprudencial, e o eventual provimento é de utilidade insofismável, adequando-se portanto, entendimento doutrinário de que o interesse de agir está circunscrito à aferição da utilidade, necessidade e adequação.

> "**Recurso Contra Expedição de Diploma.** PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.
> 1. **São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma** partidos políticos, coligações, **candidatos registrados especificamente para a eleição** e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006 (...)." - grifo próprio (RCED nº. 674, Tribunal Superior Eleitoral, Relator José Augusto Delgado, julgado em **10/04/2007**)

Registre-se que o posicionamento jurisprudencial tem sido no sentido de que não há necessidade de demonstração do proveito direto na cassação do diploma para que seja parte legítima para interpor recurso contra expedição de diploma. Mesmo porque em última análise nos feitos eleitorais de modo geral há interesse público na lisura das eleições.

> Recurso contra Expedição de Diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Preliminares:
> 1- Litispendência. Argüição da tribuna. Rejeitada. O objeto da ação de investigação judicial não é o mesmo do recurso contra expedição de diploma.
> 2- Inadmissibilidade do recurso. Rejeitada. Configuração de mero erro material. Recurso fundado na hipótese do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. Possibilidade de interposição do RCED com fundamento em provas emprestadas de AIJE. A admissibilidade do recurso não se encontra atrelada ao tipo de provimento jurisdicional dado na AIJE.
> 3- (...)
> 4- **Ausência de interesse processual. Rejeitada. Coligação que, como participante ativa do processo eleitoral, busca assegurar a lisura do processo eleitoral, que é de interesse público, e não o interesse particular de um candidato.**(...)(RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 3632005, de 21/09/2006 Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Publicação DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 28/10/2006, Página 95[4].

Para espancar eventuais hesitações, caso ainda persista, anota-se que, **recentemente**, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** voltou a se manifestar acerca do tema, falta de interesse de agir, oportunidade em que sedimentou:

> AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA COLIGAÇÃO E INVIABILIDADE E NÃO CABIMENTO DO RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Observância do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, inafastável no presente caso, já que em virtude do recesso forense, o prazo de três dias foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22/12/2008.
> 2. O entendimento jurisprudencial é de que **a coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos**

[4] http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT2918156&sectionServer=MG

> **políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma**, não havendo que se falar de ilegitimidade ou ausência de interesse de agir.
> 3. É pacífico o entendimento de que o RCED admite prova pré-constituída, sem necessidade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, razão pela qual desnecessário o julgamento da AIJE em andamento no 1º grau, ainda que trate dos mesmos fatos.
> 4. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas como abuso do poder político ou de autoridade, na forma prevista no art. 262, IV, do CE, situação que não causa a extinção do presente processo.
> 5. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no RCED nº 44 – Sessão Ordinária em 28/04/2009, Acórdão Nº 6018 – Relator Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO)

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer seja o presente recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**, com a conseqüente reforma do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para efeito de determinar-se o regular processamento e, ao final, o julgamento do mérito deste recurso contra expedição de diploma.

Cuiabá/MT, 2 de março de 2010.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL